



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n° 37/VIII/2012:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Arnaldo Andrade Ramos e Cláudia Sofia Marques Rodrigues, respectivamente. .... 650

#### Resolução n° 38/VIII/2012:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Cândido Barbosa Rodrigues e Daniel Augusto Melo Lima Évora. .... 650

#### Despacho Substituição n° 42/VIII/2012:

Substituindo os Deputados Arnaldo Andrade Ramos, José Maria Fernandes da Veiga, Filomena de Fátima Ribeiro Vieira e Fernando Jorge Spencer Frederico por Etelvina do Nascimento Teque, Carlos Tavares Rodrigues, Arlinda Lopes Fortes Silva Medina e Adelaide Lopes de Brito, respectivamente. .... 650

#### Despacho Substituição n° 43/VIII/2012:

Substituindo os Deputados Cândido Barbosa Rodrigues e Daniel Augusto Melo Lima Évora por Rosendo Évora Brito e Ildo José Rocha, respectivamente. .... 651

#### Despacho Substituição n° 44/VIII/2012

Substituindo o Deputado António Delgado Monteiro por Ivanilda Sousa Medina. .... 651

#### Despacho Substituição n° 45/VIII/2012:

Substituindo a Deputada Cláudia Sofia Marques Rodrigues por Julião Correia Varela. .... 651

#### Declaração de Rectificação:

Ao sumário do Despacho Substituição n° 40/VIII/2012, publicado no Boletim Oficial n° 27 de 11 de Maio. .... 651

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto-Regulamentar nº 12/2012:**

Define as regras relativas à recolha e ao conteúdo da base de dados do registo individual de condutores e não condutores. .... 652

**Decreto-Regulamentar nº 13/2012:**

Regulamenta a obrigatoriedade das entidades titulares de alvará para a prestação de serviços de segurança privada e as entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoprotecção de possuírem um Director de Segurança, com formação, funções e condições nele previstos. .... 656

**Decreto-Regulamentar nº 14/2012:**

Define as condições de instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da actividade de segurança privada. .... 658

**Resolução nº 30/2012:**

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de cinquenta e quatro unidades de Habitações de Interesse Social em Palmeira, Ilha do Sal, no montante de 149.226.674\$ (Cento e quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e quatro escudos). .... 663

**Resolução nº 31/2012:**

Cria a Comissão para Elaboração do Estudo de Operacionalização do Número Único de Emergência Nacional 112, que doravante passa a ser designada abreviadamente de Comissão. .... 663

**Resolução nº 32/2012:**

Adjudica provisoriamente três licenças para a exploração de Jogos de Fortuna ou Azar. .... 665

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Comissão Permanente****Resolução nº 37/VIII/2012**

de 14 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

**Artigo Primeiro**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, com efeito a partir do dia 21 de Maio de 2012.

**Artigo Segundo**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Cláudia Sofia Marques Rodrigues, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período de um ano, com efeito a partir do dia 1 de Junho de 2012.

Aprovada em 23 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução nº 38/VIII/2012**

de 14 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

**Artigo Primeiro**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 21 de Maio de 2012.

**Artigo Segundo**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Daniel Augusto Melo Lima Évora, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 23 de Maio de 2012.

Aprovada em 23 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Gabinete do Presidente****Despacho Substituição nº 42/VIII/2012**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Etelvina do Nascimento Teque.

José Maria Fernandes da Veiga, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Tavares Rodrigues.

Filomena de Fátima Ribeiro Vieira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.

Fernando Jorge Spencer Frederico, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Adelaide Lopes de Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Maio de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

#### Despacho Substituição nº 43/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito.

Daniel Augusto Melo Lima Évora, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Ildo José Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Maio de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

#### Despacho Substituição nº 44/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos

Deputados, defiro o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado António Delgado Monteiro, eleito na lista da UCID pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Ivnilda Sousa Medina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Junho de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

#### Despacho Substituição nº 45/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Cláudia Sofia Marques Rodrigues, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Julião Correia Varela.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Junho de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

### Secretaria-Geral

#### Declaração de Rectificação

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 27, I Série, de 11 de Maio de 2012, rectifica-se o Sumário do Despacho Substituição nº 40/VIII/2012, na parte que interessa.

Onde se lê:

“Substituindo os Deputados Adalberto Higino Tavares Silva, Cândido Barbosa Rodrigues e Daniel Augusto Melo Lima Évora por Milton Nascimento de Sena Paiva, José Cristiano de Jesus Monteiro e Ildo José Rocha, respectivamente”.

Deve-se ler:

Substituindo os Deputados Adalberto Higino Tavares Silva, Cândido Barbosa Rodrigues e Daniel Augusto Melo Lima Évora por Milton Nascimento de Sena Paiva, José Cristiano de Jesus Monteiro e Ildo José Rocha, respectivamente.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Maio de 2012. – O Secretário-Geral, *Adalberto de Oliveira Mendes*

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Regulamentar nº 12/2012

de 14 de Junho

As infracções praticadas no exercício da condução são, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, que aprova o Código da Estrada, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio, objecto de registo, o qual constitui atribuição da Direcção Geral de Transportes Rodoviários.

O registo de infracções é de âmbito nacional, individual e organizado em sistema informático, cujo conteúdo de base de dados é definido no presente diploma.

O registo de infracções é um factor essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada e legislação complementar, bem como da legislação especial cuja aplicação está cometida à DGTR, nomeadamente na determinação concreta de sanções a aplicar em processos de contra-ordenações rodoviárias.

Outrossim, atento o incremento de pedidos de informação, feitos pelas autoridades judiciais, relativos a registos de infracções de condutor e não condutor, para efeitos de investigação criminal, importa estabelecer a possibilidade de tais informações serem obtidas mediante reprodução de registos ou registos informáticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define as regras relativas à recolha e ao conteúdo da base de dados do registo individual de condutores e não condutores, bem como à sua actualização e comunicação.

Artigo 2.º

##### Competência para a realização do registo

A Direcção Geral de Transportes Rodoviários (DGTR) é a entidade competente para organizar e manter actualizado um cadastro ou registo de infracções de âmbito nacional, incluindo os respectivos suportes informáticos.

Artigo 3.º

##### Base de dados

As bases de dados do registo de infracções têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação

necessária ao exercício das competências cometidas à DGTR, nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação do Código da Estrada ou de legislação complementar.

Artigo 4.º

##### Recolha de dados

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGTR, deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para o registo de infracções, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos relativamente a dados pessoais.

### CAPÍTULO II

#### Registo de infracções

Secção I

##### Infracções de condutores

Artigo 5.º

##### Registo de infracções de condutores

1. A DGTR dispõe de uma base de dados contendo o Registo de Infracções do Condutor (RIC).

2. O RIC é constituído por dados relativos:

- a) À identificação do condutor;
- b) À infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;
- c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
- d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação do título de condução.

3. São dados de identificação do condutor:

- a) O nome;
- b) A residência;
- c) O tipo de título de condução de que é titular;
- d) O número do título de condução;
- e) O número do bilhete de identidade ou passaporte.

4. Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do auto;
- b) Entidade autuante;
- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Data da decisão condenatória;
- f) Número do processo;
- g) Entidade decisória;

- h) Período de inibição ou proibição;
- i) Data de início do período de inibição ou proibição;
- j) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- k) Suspensão de execução de sanção acessória;
- l) Data do início do período de suspensão;
- m) Data do fim do período de suspensão;
- n) Substituição por caução;
- o) Período de caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;
- r) Data da devolução da caução;
- s) Substituição por frequência de acção de formação;
- t) Período da acção de formação;
- u) Data do início da frequência de acção de formação;
- v) Data do fim da frequência de acção de formação;
- w) Acidente de viação.

5. Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição ou proibição;
- d) Tipo de infracção.

6. Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento;
- d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

#### Artigo 6.º

##### **Registo de infracções de condutores habilitados com título de condução estrangeira**

1. O registo de infracção de condutores habilitados com título de condução estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações, infracção com inibição ou proibição de conduzir em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.

2. São dados de identificação do condutor:

- a) O nome;
- b) A residência;

- c) O tipo de título de condução de que é titular;
- d) O número do título de condução;
- e) A identificação da entidade emissora;
- f) O número do bilhete de identidade ou do passaporte.

3. Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de conduzir em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n.º 3 e 5 do artigo anterior.

#### Secção II

##### **Infracções de não condutores**

#### Artigo 7.º

##### **Base de dados**

1. A DGTR dispõe de uma base de dados contendo o Registo de Infracções de não Condutores (RINC) cometidas por:

- a) Indivíduos não habilitados com carta de condução;
- b) Pessoas colectivas;
- c) Instrutores de escolas de condução;
- d) Directores de escolas de condução;
- e) Titulares de alvará de escolas de condução;
- f) Examinadores de condução;
- g) Entidades autorizadas para exercício da actividade de inspecção de veículos;
- h) Responsáveis técnicos e inspectores técnicos de veículos;
- i) Responsáveis das Empresas de Transporte.

2. A base de dados do RINC visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências cometidas à DGTR, nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação:

- a) Do Código da Estrada ou de legislação complementar no que se refere à substituição da sanção acessória de inibição ou proibição de conduzir por apreensão de veículo;
- b) Da legislação do ensino e exames de condução e da legislação relativa à actividade de inspecções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

#### Artigo 8.º

##### **Registo de infracções de não condutores**

1. O RINC é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela prática da infracção;
- b) À infracção praticada em território nacional, punida com sanção acessória de apreensão de veículo em substituição da sanção acessória de inibição ou proibição de conduzir;

- c) À infracção ao regime jurídico do ensino da condução e exames punida com sanção acessória;
- d) À infracção ao regime jurídico relativo à actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques punida com sanção acessória;
- e) À condenação por crime praticado em território nacional, no exercício da condução por pessoa não habilitada para a condução.

2. São dados de identificação da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela prática da infracção:

- a) O nome ou a denominação social;
- b) A residência ou a sede;
- c) O número de bilhete de identidade, quando se trate de pessoa singular;
- d) O número de identificação fiscal, quando se trate de pessoa colectiva.

3. Relativamente às infracções mencionadas nas alíneas b) a d) do n.º 1, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do auto;
- b) Entidade autuante;
- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Diploma legal e norma infringida, quando não exista código de infracção;
- f) Data da notificação da decisão condenatória;
- g) Entidade decisória;
- h) Período de apreensão do veículo, da suspensão da licença de instrutor, de director de escola de condução, da revogação da credencial de examinador e da interdição do seu exercício e suspensão da actividade da entidade autorizada, do centro de inspecções técnicas de veículos e seus reboques e do inspector;
- i) Data de início do período de cumprimento da sanção acessória;
- j) Data do fim do período do cumprimento da sanção acessória;
- k) Suspensão de execução da sanção acessória;
- l) Período de suspensão;
- m) Data de início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;

- r) Substituição por frequência de acção de formação ou de actualização;
- s) Data de início da frequência de acção de formação ou de actualização;
- t) Data do fim da frequência de acção de formação ou de actualização.

4. Relativamente a cada crime praticado no exercício da condução de veículos a motor e no exercício de actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGTR, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Infracção praticada;
- b) Data da infracção;
- c) Data da decisão condenatória;
- d) Número do processo;
- e) Tribunal de condenação;
- f) Medidas de segurança ou penas acessórias aplicadas;
- g) Período de suspensão da pena acessória;
- h) Data de início do período de suspensão da pena acessória;
- i) Data do fim do período de suspensão da pena acessória;
- j) Período de interdição da medida de segurança.

### CAPÍTULO III

#### Recolha, acesso, comunicação e conservação de dados

Artigo 9.º

##### Recolha e actualização

1. Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 4.º do presente diploma.

2. Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão condenatória proferida no processo de contra-ordenação se ter tornado definitiva ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3. Os dados pessoais constantes da base de dados RIC e RINC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pela DGTR, no exercício da sua missão, bem como recebidas da Policia Nacional ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGTR.

4. Os serviços competentes das entidades, às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar, devem remeter à DGTR, para permanente actualização da base de dados RIC e RINC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 2 e os n.º 4 e 6 do artigo 5.º e alínea e) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma.

## Artigo 10.º

**Acesso e comunicação de dados**

1. Os serviços competentes referidos no n.º 4 do artigo anterior acedem aos dados contidos na base de dados através de uma linha de transmissão de dados.

2. Os dados registados no RIC e RINC não podem ser transmitidos a outras entidades distintas das mencionadas no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.

3. No âmbito da cooperação referida no n.º 3 do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados podem ser comunicados à Polícia Nacional, no quadro das respectivas atribuições, no âmbito da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar, e ainda quando:

- a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
- b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da DGTR.

## Artigo 11.º

**Comunicação dos dados**

1. Os dados previstos nos artigos 5.º, 6.º e 8.º são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos da legislação que regula a protecção de dados pessoais.

## Artigo 12.º

**Informação para fins de estatística**

Para além dos casos previstos no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do Director Geral dos Transportes Rodoviários e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

## Artigo 13.º

**Direito à informação e acesso aos dados**

Ao titular dos dados é reconhecido o direito de aceder aos mesmos, ou sobre eles informados, bem como requerer a actualização e a correcção de eventuais inexactidões.

## Artigo 14.º

**Responsável pelo tratamento da base de dados**

1. O Director-Geral dos Transportes Rodoviários é o responsável pelo tratamento das bases de dados, devendo manter uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados.

2. Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de meios de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados no sistema de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a se verificar que todos foram introduzidos correctamente, quando e por quem;
- h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

3. Cabe ainda ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente recolhidos.-

## Artigo 15.º

**Sigilo profissional**

1. A comunicação ou revelação de dados constantes da base de dados só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. Os funcionários da DGTR, bem como as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais constantes das bases de dados ficam obrigados a sigilo profissional nos termos da Lei de protecção de dados pessoais.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de  
22 de Dezembro de 2011

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 7 de Junho de 2012

Publique-se

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar nº 13/2012**

**de 14 de Junho**

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, introduziu a possibilidade de as entidades que prestam serviços de segurança ou organizam serviços de autoprotecção poderem ser obrigadas a dispor de um Director de Segurança, nas condições a regulamentar.

Atendendo às múltiplas funções e competências atribuídas ao Director de Segurança, o presente diploma estabelece a formação considerada adequada ao bom exercício das mesmas.

Por outro lado, tendo em conta a exigência da função do Director de Segurança, é curial o estabelecimento do requisito de frequência de curso específico, o qual é ministrado em estabelecimentos de ensino superior, devidamente autorizados para o efeito, ou outras instituições devidamente credenciadas, sendo também reconhecidos os cursos que, embora não sendo cursos específicos para a formação de Director de Segurança, contemplam as matérias obrigatórias e a duração previstas no presente Decreto Regulamentar.

Esta solução permite assegurar uma formação sólida nas várias vertentes em que se desdobra a segurança privada e impede a eventual duplicação de formação na mesma área.

De igual modo, a exigência de um Director de Segurança é ajustada à dimensão de cada entidade prestadora de serviços de segurança ou entidade que organize serviços de autoprotecção, de acordo com o número de vigilantes que tem ao seu serviço.

Finalmente é estabelecido um período temporal de adaptação das empresas às condições impostas pela presente regulamentação.

Foram ouvidas a Associação de Empresas de Segurança Privada e a Policia Nacional.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 16.º e 19.º da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regulamenta a obrigatoriedade das entidades titulares de alvará para a prestação de serviços de segurança privada e as entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoprotecção de possuírem um Director de Segurança, com formação, funções e condições nele previstos.

Artigo 2.º

**Condições**

1. As entidades titulares de alvará para o exercício da actividade de segurança privada são obrigadas a dispor de um Director de Segurança, quando tenham:

- a) 100 ou mais vigilantes ao seu serviço, um Director de Segurança que pode acumular as suas funções com outras na própria empresa;
- b) Um número igual ou superior a 50 e inferior a 100 vigilantes, um Director de Segurança, podendo ser em regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais.

2. As entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoprotecção são obrigadas a dispor de um Director de Segurança, quando tenham 50 ou mais vigilantes ao seu serviço, o qual pode acumular as suas funções com outras na própria empresa ou entidade.

Artigo 3.º

**Funções do Director de Segurança**

O Director de Segurança é a pessoa responsável pela preparação, treino e actuação do respectivo pessoal de vigilância, em subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada.

Artigo 4.º

**Competência do Director de Segurança**

1. Ao Director de Segurança compete, designadamente:

- a) Analisar as situações de risco, planificar e programar as actuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados;
- b) Inspeccionar o pessoal bem como os serviços de segurança privada prestados pela respectiva entidade de segurança privada;
- c) Propor a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação;
- d) Controlar e acompanhar a formação contínua do pessoal de vigilância e propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância;



- e) Assegurar, sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração;
- f) Velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada;
- g) Organizar e manter actualizado o registo de actividades, mantendo-o permanentemente disponível para consulta das entidades responsáveis pela fiscalização;
- h) Organizar e manter actualizado um registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.

2. Ao Director de Segurança compete ainda a elaboração trimestral de relatório dos registos mencionados na alínea *h*) do número anterior, juntando-lhe cópia da respectiva documentação, para que seja enviado ao Director Nacional da Polícia Nacional, em duplo envelope fechado ou através de protocolo de entrega em envelope fechado em *mão*, ou sempre que tal for solicitado pelas entidades policiais ou judiciais.

#### Artigo 5.º

##### Deveres específicos

O Director de Segurança tem ainda os seguintes deveres específicos:

- a) Comunicar às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes;
- b) Participar às entidades competentes qualquer facto que indicie a prática de crime.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos para exercício da profissão de Director de Segurança

Só pode exercer a profissão de Director de Segurança quem preencha os requisitos previstos no regime jurídico da segurança privada e tenha frequentado com aproveitamento o curso de Director de Segurança de conteúdo programático e duração previstos no presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Formação

1. A formação do Director de Segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos ou em instituições devidamente credenciadas para ministrarem a formação, e cujo curso de Director de Segurança tenha sido aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

2. Os estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos ou as instituições mencionadas no número anterior que pretendam ministrar o curso de Director de Segurança devem apresentar o seu pedido de acreditação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de modelo próprio;
- b) Regulamento do curso;
- c) Programa do curso e respectivos conteúdos;
- d) Relação e *curriculum vitae* detalhado dos formadores.

3. Os processos de acreditação são instruídos pela Direcção Geral da Administração Interna, no prazo de 30 dias.

4. O programa do curso a ministrar terá a duração mínima de 140 horas e deve ter por base as seguintes matérias:

- a) Regime jurídico da segurança privada;
- b) Segurança física;
- c) Segurança electrónica;
- d) Segurança de pessoas;
- e) Segurança da informação;
- f) Prevenção e protecção contra incêndios;
- g) Planeamento e gestão da segurança privada.

5. Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso de pós-graduação ou mestrado na área da segurança, desde que inclua as matérias e tenha a duração mínima prevista no número anterior.

6. O reconhecimento mencionado no número anterior será efectuado por despacho do Director Geral da Administração Interna.

#### Artigo 8.º

##### Ausências e impedimentos

1. Sempre que por qualquer motivo o Director de Segurança se ausentar por um período de tempo superior a 30 dias deve o facto ser comunicado, por documento entregue em protocolo, carta registada ou via fax, no prazo de 72 horas, ao Director Geral da Administração Interna, com conhecimento ao Director Nacional da Polícia Nacional.

2. Se a ausência se prolongar por um período superior a 60 dias deve ser nomeado um funcionário da empresa de segurança privada ou entidade que organiza serviços de autoprotecção para exercer a função do Director de Segurança.

3. Se a ausência se prolongar por um período superior a 120 dias deve ser nomeado um novo Director de Segurança que esteja devidamente habilitado para o exercício da profissão.

## Artigo 9.º

**Norma transitória**

1. As entidades de segurança privada devem adaptar-se às condições previstas no presente diploma no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Durante o período transitório, e enquanto as empresas de segurança privada e as entidades que organizam serviços de autoprotecção não possuírem elementos habilitados com os requisitos definidos para o exercício de função de Director de Segurança, podem ser nomeados para o cargo elementos em serviço nessas entidades há mais de 3 anos.

3. Durante o período referido no número 1, é reconhecido como curso de formação de Director de Segurança, as acções de formação especiais promovidas pela Direcção-Geral da Administração Interna, desde que o conteúdo corresponda ao previsto no número 4 do artigo 7.º e cuja duração não seja inferior a 70 horas.

4. Se por razões de livre regulação do mercado, não for desencadeado, durante o período transitório, qualquer acção de formação que vise a formação de Director de Segurança, caberá à Polícia Nacional a realização do curso em causa, o qual deve ter lugar durante os 60 dias seguintes ao prazo mencionado no número 1.

5. A frequência do curso a ministrar pela Polícia Nacional será objecto do pagamento de uma taxa a estabelecer por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, a qual destinará sobretudo o pagamento das despesas inerentes à realização do curso.

6. Na situação de ser Polícia Nacional a realizar o curso de formação para Director de Segurança, a adaptação referida no número 1 é feita até um mês após à conclusão do curso.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 7 de Junho de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar n.º 14/2012**

de 14 de Junho

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, que define e regula o exercício da actividade de segurança privada, determina o cumprimento, por parte das empresas que pretendem actuar nessa área, de um conjunto de obrigações relativamente à dotação de meios humanos, técnicos e instalações operacionais, em termos a regulamentar.

A necessidade de possuir meios adequados, especialmente na prestação de serviços a terceiros, reveste-se de particular importância para o cabal desempenho da actividade e garantir a qualidade dos serviços prestados.

Foram ouvidas a Associação das Empresas de Segurança Privada e a Polícia Nacional;

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma define as condições de instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da actividade de segurança privada.

## Artigo 2.º

**Pedido de autorização**

O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é dirigido ao membro do Governo responsável pela segurança interna e apresentado na Direcção Geral da Administração Interna, mediante o preenchimento de requerimento de modelo próprio disponibilizado para o efeito, devendo ser acompanhado dos documentos indicados no artigo 36.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

## Artigo 3.º

**Características das instalações**

As entidades que requeiram alvará, licença ou autorização devem fazer prova de que possuem instalações operacionais adequadas ao exercício dos serviços de segurança privada requeridos, remetendo à Direcção Geral da Administração Interna, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

- a) Para exercer as actividades de segurança privada, previstas nas alíneas a), b) c) e e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, prova da existência de um local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento das funções de vigilância.

- b) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, prova da existência de dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito;
- c) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, devem ainda fazer prova da existência de local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte com acesso condicionado e restrito;
- d) Para as entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, ministrem cursos de formação profissional ao pessoal de vigilância, prova da existência de dependências adequadas à instrução.

Artigo 4.º

**Meios humanos e materiais**

1. As entidades que requeiram alvará para o exercício da actividade de segurança privada devem possuir, permanentemente, os seguintes meios humanos e materiais:

- a) Para as actividades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, pessoal de vigilância em número igual ou superior a 10 (dez);
- b) Para as actividades referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, pessoal de vigilância em número suficiente para garantir o bom funcionamento da central de controlo de forma continuada 24h (vinte e quatro horas) por dia, e equipamento electrónico de recepção e monitorização de alarmes gerido por sistema informático adequado;
- c) Para as actividades referidas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, pessoal de vigilância em termos de se garantir a presença de 2 (dois) vigilantes por veículo de transporte de valores, exercendo um deles as funções de condutor, bem como pelo menos uma viatura destinada a esse fim;
- e) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, central de controlo e comunicações, dotada de meios de comunicação e registo necessários ao integral cumprimento da obrigação de manutenção do contacto permanente, previsto no artigo 23.º do mesmo diploma legal;
- f) Quando as entidades referidas na alínea anterior forem detentoras do alvará previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, a central de recepção e

monitorização de alarmes pode exercer, em simultâneo, a função de central de controlo e comunicação para contacto permanente, desde que mantenham no local, a todo o tempo, um operador.

2. As entidades que pretendam exercer a actividade referida na alínea *c*) do n.º anterior devem fazer prova junto da Direcção Geral da Administração Interna da existência da viatura no prazo de 6 (seis) meses após a emissão do respectivo alvará, sob pena do seu cancelamento.

3. As entidades que requeiram licença para exercer a actividade de segurança privada em regime de autoprotecção têm de ter ao seu serviço um mínimo de 3 (três) vigilantes, salvo as entidades que se dediquem à exploração de estabelecimentos que disponham de espaços ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance e que são obrigados a dispor de sistemas de segurança privadas, regulados por diploma próprio.

Artigo 5.º

**Fiscalização**

1. A verificação de conformidade das instalações e dos meios materiais previstos no presente diploma relativamente ao tipo de actividade a exercer, incumbe à Direcção Geral da Administração Interna, com a colaboração da Polícia Nacional.

2. A verificação prevista no número anterior pode ser dispensada nos casos em que aquelas já tenham sido objecto de aprovação e desde que, mediante declaração prestada pela entidade requerente sob compromisso de honra, não se tenham verificado modificações ao aprovado.

Artigo 6.º

**Publicação e Validade**

1. Emitidos os alvarás, licenças ou autorizações, bem como os respectivos averbamentos, cujos modelos figuram nos anexos I, II e III ao presente diploma do qual fazem parte integrante, são publicados no Boletim Oficial, por extracto e a expensas da entidade titular, os correspondentes conteúdos, que mencionam o número de alvará, de licença ou de autorização, bem como os elementos previstos no artigo 39.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

2. Os alvarás ou licenças têm um prazo de validade de 2 (dois) anos, e as autorizações, um prazo de validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovados por idênticos períodos, mediante processo de averbamento.

Artigo 7.º

**Registo de actividades**

1. Para o cumprimento da alínea *c*) do artigo 28.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, as entidades titulares de alvará devem organizar um registo de actividades, permanentemente actualizado e disponível para as entidades fiscalizadoras, devendo fornecer os dados solicitados em suporte papel.

2. Do registo de actividades a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;

- b) Número de contrato; condições impostas no presente diploma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- c) Tipo de serviço prestado;
- d) Data de início e termo do contrato; Artigo 9º
- e) Local ou locais onde o serviço é prestado; **Entrada em vigor**
- f) Horário de prestação dos serviços; O presente diploma entra em vigor 30 dias após à sua publicação.
- g) Meios humanos utilizados;
- h) Meios materiais e características técnicas desses meios. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

3. No caso das entidades titulares de licença de autoprotecção o registo de actividades inclui os elementos previstos nas alíneas e) a h) do número anterior.

Artigo 8.º

**Norma transitória**

As entidades detentoras de alvará ao abrigo do Decreto-Lei nº. 74/94, de 27 de Dezembro, devem adaptar-se às

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 7 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

**(a que se refere o artigo 6.º)**

Modelo de alvará

**Alvará Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Nos termos dos artigos da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, é concedido alvará para o exercício da actividade de segurança privada a ... (a) com sede social em ... (b), que titula a autorização para a prestação dos seguintes serviços de segurança privada:

... (c).

Despacho de ... (d).

Os modelos de uniformes foram aprovados por despacho de ... (e).

Para constar, mandei emitir o presente alvará que vai assinado por mim e autenticado com o selo branco em uso na Direcção Geral do Ministério da Administração Interna.

Cidade da Praia, ... (f).

O ... (g)

a) Denominação da entidade autorizada;

b) Sede social;

c) Discriminação dos serviços autorizados, âmbito territorial e prazo de validade;

d) Data do despacho e entidade que autorizou;

e) Data do despacho e entidade que autorizou, e cor e distintivos de uniforme;

f) Data de emissão dos alvarás;

g) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada.

Anexo n. ... ao alvará nº ...

Registos e Averbamentos

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

Cidade da Praia, ... (a).

O ... (b)

a) Data de emissão do registo ou averbamento;

b) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada.

**Obs.** Papel de segurança com gramagem de 120 g/m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Modelo de licença

Licença Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nos termos dos artigos da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, é concedida Licença para o exercício da actividade de segurança privada a ... (a) com sede social em ... (b), que titula a autorização para a prestação dos seguintes serviços de segurança privada:

... (c).

Despacho de ... (d).

Os modelos de uniformes foram aprovados por despacho de ... (e).

Para constar, mandei emitir a presente licença que vai assinado por mim e autenticado com o selo branco em uso na Direcção Geral do Ministério da Administração Interna.

Cidade da Praia, ... (f).

O ... (g)

a) Denominação da entidade autorizada;

b) Sede social;

c) Discriminação dos serviços autorizados, âmbito territorial e prazo de validade;

d) Data do despacho e entidade que autorizou;

e) Data do despacho e entidade que autorizou, e cor e distintivos de uniforme;

f) Data de emissão das licenças;

g) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada.

**Anexo n. ... à licença nº ...**

Registos e Averbamentos

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

Cidade da Praia, ... (a).

O ... (b)

a) Data de emissão do registo ou averbamento;

b) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada.

**Obs:** Papel de segurança com gramagem de 120 g/m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

ANEXO III

(a que se refere o artigo 6.º)

Modelo de autorização

Autorização Nº...

- Formação Profissional de Segurança Privada –

Nos termos dos artigos da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, é concedida autorização para ministrar formação profissional ao pessoal de vigilância de segurança privada a ... (a) com sede social em ... (b) nas seguintes áreas e especialidades:

... (c)

Despacho de ... (d).

Para constar, mandei emitir a presente autorização que vai assinado por mim e autenticado com o selo branco em uso na Direcção Geral do Ministério da Administração Interna.

Cidade da Praia, ... (e).

O ... (f)

a) Denominação da entidade autorizada

b) Sede social

c) Discriminação dos serviços autorizados e prazo de validade

d) Data do despacho e entidade que autorizou

e) Data de emissão da autorização

f) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada

**Anexo n. ... à autorização nº ...**

Registos e Averbamentos

Filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais:

Outros registos e averbamentos:

Cidade da Praia, ... (a).

O ... (b)

a) Data de emissão do registo ou averbamento

b) Ministro da Administração Interna ou dirigente com competência delegada

**Obs:** Papel de segurança com gramagem de 120 g/m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

**Resolução nº 30/2012**

de 14 de Junho

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no programa Casa Para Todos, no âmbito do projecto habitar CV, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande *deficit* de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social em Palmeira, Ilha do Sal.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 54 Habitações de Interesse Social em Palmeira, Sal, na sequência do concurso público, sob denominação SAL 07 – 047/SAL/2011, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de cinquenta e quatro unidades de Habitações de Interesse Social em Palmeira, Ilha do Sal, no montante de 149.226.674\$ (Cento e quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e quatro escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 2012

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 31/2012**

de 14 de Junho

As comunicações de emergência constituem um meio fundamental para assegurar o comando, controlo e coordenação das operações de socorro e protecção civil, nas situações de normalidade, catástrofe ou calamidade.

Neste sentido, é essencial que se criem condições para o desenvolvimento continuado dos padrões de prevenção, protecção e resposta ao nível da organização de serviços, da elaboração e manutenção dos planos de emergência.

Considerando que as tecnologias e sistemas de comunicações, constituem uma das ferramentas básicas e fundamentais para o apoio às operações de protecção e socorro, foi institucionalizado o número 112 da rede telefónica como número nacional de emergência através do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 10 de Agosto, a fim de abranger num único sistema de emergência várias estruturas, designadamente as coordenadas pelas forças de segurança pública (Policia Nacional), bombeiros, serviços hospitalares e serviços de protecção civil, de modo a garantir que qualquer utilizador de um telefone, da rede fixa ou móvel em situação de emergência ou de catástrofe, dispor de um serviço de emergência seguro e eficiente, onde quer que seja.

Na sequência da institucionalização do número 112 da rede telefónica como número nacional de emergência, urge implementar e regulamentar o sistema de funcionamento da rede de telecomunicações deste número, preparar possíveis cenários harmonizados aptos de poderem contribuir para as soluções a desenvolver, de modo a permitir a necessária disponibilização dos dados de localização das chamadas para o 112 às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência.

Para assegurar um elevado nível de qualidade do serviço prestado aos cidadãos pelo Número Único de Emergência Nacional 112, é fundamental a conjugação de esforços e interacção entre às áreas relacionadas com a segurança interna, a emergência médica, a protecção civil e as respeitantes às comunicações electrónicas.

Nessa base, medidas organizativas necessárias, adequadas para a organização nacional dos sistemas de comunicações de emergência, devem ser equacionadas de forma a garantir que as chamadas que utilizem esse número tenham respostas e tratamentos adequados.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É criada a Comissão para Elaboração do Estudo de Operacionalização do Número Único de Emergência Nacional 112, que doravante passa a ser designada abreviadamente de Comissão.

## Artigo 2.º

**Missão**

1. Introduzir uma melhoria qualitativa no serviço de atendimento e na capacidade de resposta em situações de emergência;

2. Melhorar a articulação entre as diferentes entidades envolvidas, aumentando desta forma, a eficácia dos meios envolvidos;

3. Racionalizar os recursos afectos ao serviço do Número Único de Emergência Nacional 112;

4. Introduzir maior eficiência no funcionamento do Número Único de Emergência Nacional 112, libertando desta forma os meios humanos e materiais;

5. Prestar melhor serviço de emergência a todos os cidadãos.

## Artigo 3.º

**Finalidades da Comissão**

A Comissão deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Efectuar um estudo detalhado da situação actual dos serviços de emergência existente e elaborar propostas de cenários para implementação do número nacional de emergência 112;
- b) Reforçar os meios de coordenação e preparação do projecto nas suas componentes legais, orgânica e operacional;
- c) Definir as linhas orientadoras para a regulamentação do sistema de funcionamento da rede de telecomunicações do Número Único de Emergência Nacional 112;
- d) Propor estratégias de coordenação entre as entidades e órgãos intervenientes no processo de operacionalização;
- e) Identificar os serviços e infraestruturas necessárias à instalação e funcionamento do número nacional de emergência 112 e definir as condições e negociações do mesmo;
- f) Definir o calendário de operacionalização do Número Único de Emergência Nacional 112;
- g) Propor estratégias para a campanha de divulgação do número nacional de emergência 112.

## Artigo 4.º

**Composição da Comissão**

A Comissão é constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério da Administração Interna;

b) Ministério da Saúde;

c) Ministério das Infraestruturas e Economia Marinha;

d) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;

e) Agência Nacional de Comunicações – ANAC;

f) Serviço Nacional da Protecção Civil e Bombeiros

g) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

h) Polícia Nacional;

i) Operadores das comunicações electrónicas com obrigações de assegurar o acesso aos Serviços de Emergência;

j) Outras entidades, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite e aprovação da Comissão.

## Artigo 5.º

**Nomeação**

1. Os membros da Comissão são nomeados pela entidade a que pertencem, num prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da presente Resolução.

2. Os membros da Comissão devem estar devidamente credenciados pela entidade que representam.

## Artigo 6.º

**Coordenação**

A Comissão é coordenada em conjunto pelos representantes do Ministério da Administração Interna e Agência Nacional das Comunicações.

## Artigo 7.º

**Prazo**

O prazo para apresentação da proposta de operacionalização do Número Único de Emergência Nacional 112 é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Resolução, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

## Artigo 8.º

**Encargos**

Os encargos orçamentais, referentes ao suporte do funcionamento da Comissão são suportados por verbas do orçamento da Agência Nacional das Comunicações.



## Artigo 9.º

**Funcionamento da Comissão**

O funcionamento da Comissão rege-se pelas disposições constantes no Regulamento Interno de Funcionamento aprovado pela Comissão.

## Artigo 10.º

**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro de 7 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 32/2012**

de 14 de Junho

Após vários anos de avanços e recuos em relação à implementação da actividade de jogo de Fortuna ou azar em Cabo Verde, eis que, cerca de três anos após o início dos trabalhos de revisão e reestruturação de toda a parte legal que regula o sector, e de um intenso trabalho de montagem institucional, são seleccionados através de concurso público, os três primeiros candidatos a uma licença para a exploração de jogo de Fortuna ou Azar.

Com efeito, o Governo, pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2011, de 27 de Junho, autorizou o Senhor Ministro do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), a lançar um concurso público para a atribuição de cinco licenças de exploração da actividade de jogo de fortuna ou azar, nas cinco zonas de jogo estipuladas por Lei.

Nesses termos, e por via do Despacho n.º 46/2011, de 9 de Novembro, proferido pelo Senhor MTIE, foi lançado o referido concurso e, indigitado, através do Despacho n.º 45/2011, a Comissão encarregue da avaliação das propostas, ficando assim, aprovadas três empresas, de entre as concorrentes.

É nesta base, que se pretende com a presente Resolução, a adjudicação provisória de três licenças para a exploração de Jogos de Fortuna ou Azar, às empresas vencedoras no concurso e as respectivas Zonas de Jogo, bem como, de autorizar o membro do Governo responsável pelo sector de jogos a iniciar as negociações com vista à elaboração das minutas dos contratos de concessão, suas

assinaturas e a negociar com os concorrentes derrotados para a Zona de Jogo de Santiago, a possibilidade de atribuição de uma licença, para essa Zona de Jogo.

Considerando as conclusões e as recomendações do relatório apresentado pela Comissão;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 07 de Novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

**Adjudicação provisória**

São adjudicados provisoriamente três licenças para a exploração de Jogos de Fortuna ou Azar às seguintes empresas e respectivas Zonas de Jogo:

- a) Uma licença à empresa “*Fortim Mindelo*” para a Zona de Jogo de Santiago;
- b) Uma licença à empresa “*Fortim Mindelo*” para a Zona de Jogo de São Vicente; e
- c) Uma licença à empresa “*Macaronésia Casinos*” para a Zona de Jogo do Sal.

## Artigo 2.º

**Autorização**

Fica o membro do Governo responsável pelo sector de Jogos de Fortuna e Azar, autorizado a:

- a) Iniciar as negociações com vista à elaboração das minutas dos contratos de concessão;
- b) Assinar os contratos de concessão;
- c) Negociar, nos termos da Lei em vigor, com os demais concorrentes para a Zona de Jogo de Santiago, afastados nesse concurso, a possibilidade de atribuição de uma licença, para a referida Zona de Jogo.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2012.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**